



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03134/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntaria (proventos proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 127/2019, de 23.09.2019 (P.6 ID834406)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigos 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 de 18 de junho de 2004, complementada pela Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018, art. 61, inciso III, “b”, § 1º.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM. n. 2556 de 01.10.2019 (P.7-8 ID834406)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 998,00 (P.32-33 ID834409)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DA EX-SERVIDORA

NOME:	Elyete Alves Pacheco
MATRÍCULA:	4 (P.6 ID834406)
CARGO:	Zeladora, 40 horas semanais (P.6 ID834406)
CPF:	139.973.328-19 (P.132 ID834412)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (P.132 ID834412)
DATA DE INGRESSO:	01.12.2000 (P.133 ID834412)
DATA DE NASCIMENTO:	15.04.1956 (P.132 ID834412)
SEXO:	Feminino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (P.133 ID834412)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntaria, com proventos proporcionais, concedida a Senhora Elyete Alves Pacheco, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigos 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 de 18 de junho de 2004, complementada pela Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018, art. 61, inciso III, “b”, § 1º.

O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN n. 38/2013/TCE-RO e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

n. 40/2014/TCE-RO¹, tendo em vista que a ex-servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ 998,00 (P.32-33 ID834409).

II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte de Contas, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		6-8 ID834406
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		12-19 ID834407
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		30 ID834408 31 ID834409
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			N/A
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)²	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
7.123 dias, ou seja, 19 anos, 6 meses e 8 dias.	7.116 dias, ou seja, 19 anos, 5 meses e 28 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontando o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta unidade técnica, por meio do sistema SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste (P.19 ID834407), obtém-se a diferença de 7 (sete) dias. Todavia, a divergência evidenciada não macula o direito da interessada e nem altera os proventos, conforme será visto a seguir.

IV. DO ATO CONCESSÓRIO (P.6 ID834406)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria n. 127/2019, de 23.09.2019			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigos 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 de 18 de junho de 2004, complementada pela Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018, art. 61, inciso III, “b”, § 1º.			✓
03	- nome da aposentada	Elyete Alves Pacheco			✓

² Tempo computado até o dia anterior à data da publicação da Portaria na imprensa oficial. (P.7-8 ID834406).

³ Conforme Certidão de (P.19 ID834407).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

04	- RG e CPF	RG 24.486.483-4 SSP/SP CPF 139.973.328-19	✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Zeladora, 40 horas semanais	✓
06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	Data da publicação da Portaria com efeitos retroativos a 01.10.2019	✓

(✓) Confere (η) Não confere

V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigos 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 de 18 de junho de 2004, complementada pela Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018, art. 61, inciso III, “b”, § 1º.	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, atualizado nos mesmos índices do RGPS.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

VI. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, atualizado nos mesmos índices do RGPS.	R\$ 998,00 P.32-33 (ID834409)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Impende registrar que os proventos estão sendo calculados no percentual de 64,98% ($7.116/10.950*100$), quando deveriam corresponder a 65,05% ($7.123/10.950*100$), considerando o tempo apurado na Certidão de Tempo de Serviço (P.19 ID834407). Levando em consideração a ínfima diferença entre os percentuais indicados (0,07%), tendo em vista que a ex-servidora percebe complemento de salário mínimo, entende-se ser desnecessário pugnar pela retificação dos proventos.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

VII. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovarem que a Senhora Elyete Alves Pacheco faz jus a ser aposentada voluntariamente por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, atualizado nos mesmos índices do RGPS, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigos 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 de 18 de junho de 2004, complementada pela Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018, art. 61, inciso III, “b”, § 1º.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 20 de Janeiro de 2020



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4